



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONCELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 254 /2008

87ª SESSÃO DE 08/07/2008

PROCESSO Nº 1/4438/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623248

RECORRENTE: MOTEL CHARLES CHAPLIN LTDA

RECORRIDO: CÊLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCRUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O contribuinte deixou de apresentar nos prazos regulamentares as Dief's dos meses de Janeiro a Julho de 2006 e também não a fez mesmo sendo intimado.


Auto de Infração **PROCEDENTE.**

Decisão amparada nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 27.710/05, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/05, com penalidade inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

Recurso Voluntário Conhecido e não Provido

Decisão **Unânime.**

RELATÓRIO

Noticia o presente Auto de Infração que o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, deixou de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou as Dief's, referente aos meses de Janeiro a Julho de 2006. Artigos infringidos: 1, 2, 3, 4, inciso, I, 5 e 6 IN 14/05 e Penalidade: Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03 e Lei 13.633/05. 

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nº DE UFIRCE x Nº DE MESES
300 x 7 = 2.100 UFIRCE

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consultas ao Sistema GIM, Consultas as DIEF's, AR's, Termo de Revelia e Despacho nº 108/2006.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais, por seus fundamentos proferiu decisão pela **PROCEDENCIA** da Ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão monocrática proferida, a autuada interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese as seguintes razões:


DOS FATOS:

- O CONAT envia a recorrente no mês de novembro de 2006 os Autos de Infração nº's 200623248 e 200623695, ambos apontando as mesmas infrações e sobre os mesmos períodos de competência;
- Que a recorrente já se encontrava com suas atividades encerradas a partir de Fevereiro de 2006, que por si só já caracteriza a não existência de fato gerador;
- Que a recorrente entrou com processo de Baixa Cadastral, conforme despacho nº 141/2007;
- Que em agosto de 2007, tomou conhecimento que o Auto de Infração nº 20062395 foi julgado IMPROCEDENTE e o Auto de Infração nº 200623248 foi julgado PROCEDENTE;
- Afirma que o direito de defesa da recorrente foi prejudicado, em virtude do atraso da ciência do fatos.

DO PLEITO:

- Solicita que a **defesa** seja julgada procedente

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 569/2007 opina pelo Conhecimento do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância a qual foi aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório. 

VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre **DESCUMPRIMENTO DE OPRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**, tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar na forma e prazo regulamentares a **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF's**, referente aos meses de Janeiro a Julho de 2006.

Em 13 de Setembro de 2006, a recorrente é intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) as referidas DIEF's e no dia 23 de Setembro de 2006 a recorrente da ciência no AR da intimação.

A recorrente poderia ter se beneficiado do instituto da **espontaneidade** que lhe confere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, bastando para tal que apresentasse as DIEF's reclamadas no prazo acobertado pela intimação.

Em 16/10/06 por não ter sido apresentada as DIEF's já mencionadas, o Agente Lavrou o presente Auto de Infração e o enviou por AR em 19/10/06.

A justificativa alegada pela recorrente, dando conta que no período reclamado a mesma não teve movimento econômico. Vale destacar que o artigo 1º do Decreto 27.710/05 define claramente que independente do contribuinte ter movimento econômico ou não é obrigado à apresentação da DIEF's regularmente.

Também não é justificável o argumento da recorrente, quando diz que não apresentou as DIEF's, pelo fato de ter solicitado pedido de Baixa Cadastral à Fazenda Estadual. Vale destacar que o pedido de baixa foi deferido posteriormente, ou seja, em 17/09/2007, enquanto que o período em que a recorrente está inadimplente é Janeiro a Julho de 2006.

Diante do exposto **VOTO** no sentido de que se Conheça o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis com entendo a questão, eis com VOTO.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: **MOTEL CHARLES CHAPLIN LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

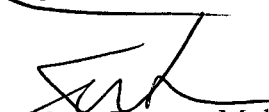


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por **unanimidade** de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirma a decisão condenatória proferida em 1ª Instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausências justificadas as Conselheiras Sandra Maria Tavares M de Castro e Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, ao 09 de Junho de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

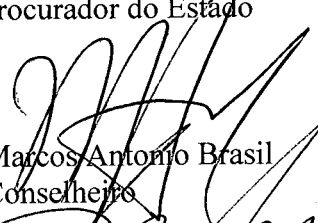

Francisca Marta de Sousa
Conselheira

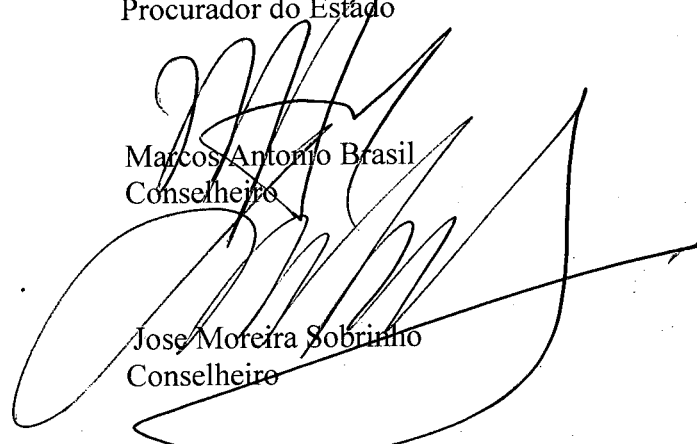

Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira

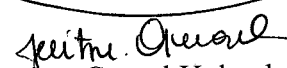
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

Jose Rômulo da Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator